RIBEIRO FIALHO
ADVOCACIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL
nos termos do art. 269, §§1º e 2º do CPC

Vila Velha/ES, 19 de abril de 2021

Ref. Intimação de Decisão judicial proferida nos autos do proc. 0017710-64.2020.8.08.0024 – Execução de Título Extrajudicial

Ilustríssimos Doutores,

Pelo presente, com fulcro no art. 269, §1° do Código de Processo Civil[1], procedemos à INTIMAÇÃO dos ilustres advogados **Luciano Kelly do Nascimento**, OAB/ES 5205; **Claudia Barbosa de Oliveira Melo**, OAB/ES 5578; **Bruno Ribeiro de Carvalho**, OAB/ES 9722; **Marcela Gava Rios Furlan**, OAB/ES 9611; **Caroline Cruz Walsh Monteiro**, OAB/ES 10648; **Ligia Menezes Santos Neves**, OAB/ES 10.795; **Bruna Garcia Benevides**, OAB/ES 10.113, representantes da Executada COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES, da **decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES, nos autos do processo nº 0017710-64.2020.8.08.0024 – Execução de Título Extrajudicial, que determinou a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 E DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** cujo teor integral segue abaixo:

> *"Trata-se de* ***execução de título extrajudicial*** *ajuizada pela* ***ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DOS TERMINAIS URBANOS DA GRANDE VITÓRIA (ALOTUR/GV)*** *em desfavor da* ***COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CETURB/ES).***

[1] Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.
§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

A Exequente alega, em resumo, na petição inicial de fls. 02/29, que: ***a)*** *o título que aparelha a execução é um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado em 21/10/2014 e posteriormente ratificado em 20/12/2018, com referendo do Ministério Público;* ***b)*** *no referido título ficou acertado o direito de os substituídos pela Exequente permaneceram nas lojas (quiosques) localizadas nos terminais rodoviários da Executada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir de 21/10/2024, prorrogável por mais 5 (cinco) anos (prorrogação que veio ocorrer em 2018), de sorte que o termo final é a data de 21/10/2024.*

Afirma, ainda, que: ***a)*** *a Executada vem descumprindo a obrigação de não fazer por ela assumida no título executivo, tendo em vista a expedição de notificação para desocupação dos quiosques, o desfazimento dos termos de permissão de uso celebrados no passado, além da propositura de demandas de reintegração de posse contra os ocupantes das lojas;* ***b)*** *em total desrespeito ao acordo extrajudicial que operava validamente por quase 3 (três) anos, a Executada firmou novo TAC em 2017, nos autos do processo administrativo nº 2014.0043.2663-79, com base no qual procura justificar o não cumprimento dos TACs firmados em 2014 e 2018.*

Prossegue aduzindo que: ***c)*** *o Ministério Público não homologou o arquivamento dos autos em que foi entabulado o TAC de 2017, com base no seu regramento que reconhece a celebração de termos de ajustamento de conduta, tendo optado por enviar os autos ao NUPA/MP/ES, para tentativa de acordo, na medida em que percebeu que o acordo ali entabulado não contou com a participação da ora Exequente, de modo a prejudicar o direito reconhecido aos lojistas no TAC de 2014, sendo, pois, inválido;* ***d)*** *de todo modo, posteriormente ao TAC de 2017, foi celebrado o TAC de 2018, ratificando o TAC de 2014;* ***e)*** *na condição de agente público capaz, a Executada manifestou vontade válida de adequação da situação dos lojistas pelo período de 05 (cinco) anos e, repentinamente, invalidou toda a sua conduta anterior, adotando medidas em sentido oposto, que estão ensejando a expulsão judicial de vários substituídos das lojas situadas nos terminais.*

Prossegue aduzindo que: ***f)*** *em 2016 o Conselho de Administração da CETURB deliberou pela imediata abertura de processo de licitação das lojas localizadas nos seus terminais e pelo desfazimento dos contratos antes celebrados;* ***g)*** *a Executada publicou diversos editais de pregão eletrônico para a concessão do direito de uso remunerado dos espaços comerciais, os quais, inclusive, já foram adjudicados aos vencedores do procedimento licitatório;* ***h)*** *o acordo de 2014 dispõe de maneira clara e objetiva que os lojistas teriam o prazo de 5 (cinco) anos para desocupar os quiosques, mas a Executada tem se valido de calendário elaborado com base no TAC de 2017 para realizar a imediata desocupação;* ***i)*** *justamente em razão de a Exequente não ter participado do TAC de 2017, o Ministério Público firmou o TAC de 2018, convalidando expressamente o TAC de 2014.*

Finalmente, aduz que: ***j)*** *a partir do TAC de 2018 a Executada assumiu a obrigação de não adotar medidas para desocupação das lojas até 21/10/2014, o que, porém, não tem cumprido;* ***k)*** *a cláusula quarta do TAC*

de 2018 é clara em garantir aos associados da Exequente o direito de serem reconduzidos na posse das lojas situadas nos terminais da CETURB desde que sejam titulares de contratos celebrados por prazo indeterminado, tenham sido desalojados contra a sua vontade e que as respectivas lojas estejam vazias, o que, porém, a Executada não vem cumprindo.

Assim, veio a juízo pedir que a Executada cumpra a obrigação de não fazer constante na cláusula segunda do TAC de 2018, desistindo das ações de reintegração de posse em curso, abstendo-se de promover atos executivos em relação às sentenças já proferidas e providenciando a retomada dos espaços pelos antigos lojistas.

Às fls. 457 proferi despacho determinando a intimação da Executada para cumprimento da obrigação de não fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para eventual apresentação de embargos à execução.

Ato contínuo, a Executada opôs os embargos autuados sob o nº 0020759-16.2020.8.08.0024, requerendo que lhes fosse atribuído efeito suspensivo. Na data de hoje, proferi decisão nos autos dos embargos à execução indeferindo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Considerando que a ausência de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento da execução, resta mantida, ao menos por ora, a presunção de legitimidade do título executivo.

Conforme narrado, o título executivo atribuiu à Executada uma obrigação de não fazer, consistente em não praticar atos visando a desocupação das lojas situadas em seus terminais, respeitando, assim, o direito de posse dos substituídos pela Exequente.

As informações constantes na petição inicial desta execução e nos embargos contra ela opostos evidenciam que a obrigação de não fazer vem sendo descumprida, tendo em vista a expedição de notificações aos substituídos da Exequente para que desocupem as lojas, a propositura de ações de reintegração de posse, além da deflagração do Pregão Eletrônico nº 03/2021, visando a "outorga remunerada de permissão de uso de lojas localizadas nos terminais urbanos de integração de Laranjeiras, Carapina e Jacaraípe", ex vi instrumento licitatório copiado às fls. 690/721.

Tenho para mim, à primeira vista, que a deflagração do procedimento licitatório contraria o direito reconhecido no título executivo em favor dos substituídos da Exequente.

Assim, enquanto não for afastada a higidez do título executivo, deve a Executada cumprir a obrigação de não fazer que por meio dele assumiu.

Dessa forma, determino a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 03/2021, em relação às lojas nºs 01, 03, 04, 12 e 13 do Terminal de Laranjeiras, além da loja nº 03 do Terminal de Carapina, até ulterior deliberação. Caso o pregão já tenha sido ultimado, determino a imediata suspensão do ato de adjudicação e homologação, sob pena de arbitramento de multa para o caso de descumprimento desta ordem.

Intimem-se as partes sobre esta decisão
Vitória, Quarta-feira, 14 de abril de 2021.

HELOISA CARIELLO
Juiz(a) de Direito"

Neste sentido, serve o presente para intimá-los do teor da referida decisão, cuja cópia encaminhamos em anexo, bem como solicitar o seu imediato cumprimento, suspendendo o andamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 E DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO,** em relação às lojas nºs 01, 03, 04, 12 e 13 do Terminal de Laranjeiras, além da loja nº 03 do Terminal de Carapina, sob pena das consequências previstas no próprio decisum, entre outras.

Sem mais para o momento, renovamos préstimos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente.

MARCO TÚLIO RIBEIRO FIALHO
OAB/ES 14.586

FERNANDA VARELA SERPA
OAB/ES 20.259

Aos Ilustríssimos Doutores

Luciano Kelly do Nascimento, OAB/ES 5205;
Claudia Barbosa de Oliveira Melo, OAB/ES 5578;
Bruno Ribeiro de Carvalho, OAB/ES 9722;
Marcela Gava Rios Furlan, OAB/ES 9611;
Caroline Cruz Walsh Monteiro, OAB/ES 10648;
Ligia Menezes Santos Neves, OAB/ES 10.795;
Bruna Garcia Benevides, OAB/ES 10.113

Endereço profissional: Rua Taciano Abaurre, nº 225, sala nº 604, Enseada do Sua, Vitória/ES OU Rua José de Carvalho, s/nº, Ilha de Santa Maria. Vitória/ES

Não vale como certidão.

Imprimir

Processo : **0017710-64.2020.8.08.0024** Petição Inicial : **202000888592**
Ação : **Execução de Título Extrajudicial** Natureza : **Fazenda Estadual**
Vara: **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS,MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **29/10/2020**

Distribuição
Data : **29/10/2020 13:40** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo
Executado
COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSP COL DE PASS DO ES CETURB ES
13713/ES - VLADIMIR CUNHA BEZERRA
Exequente
ASSOC DOS LOJIS DOS TERM URBANOS DA GRANDE VIT ALOTUR GV
14586/ES - MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO

Juíz: HELOISA CARIELLO

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS,MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Número do Processo: **0017710-64.2020.8.08.0024**
Requerente: **ASSOC DOS LOJIS DOS TERM URBANOS DA GRANDE VIT ALOTUR GV**
Requerido: **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSP COL DE PASS DO ES CETURB ES**

DECISÃO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DOS TERMINAIS URBANOS DA GRANDE VITÓRIA (ALOTUR/GV)** em desfavor da **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CETURB/ES).**

A Exequente alega, em resumo, na petição inicial de fls. 02/29, que: **a)** o título que aparelha a execução é um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado em 21/10/2014 e posteriormente ratificado em 20/12/2018, com referendo do Ministério Público; **b)** no referido título ficou acertado o direito de os substituídos pela Exequente permaneceram nas lojas (quiosques) localizadas nos terminais rodoviários da Executada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir de 21/10/2024, prorrogável por mais 5 (cinco) anos (prorrogação que veio ocorrer em 2018), de sorte que o termo final é a data de 21/10/2024.

Afirma, ainda, que: **a)** a Executada vem descumprindo a obrigação de não fazer por ela assumida no título executivo, tendo em vista a expedição de notificação para desocupação dos quiosques, o desfazimento dos termos de permissão de uso celebrados no passado, além da propositura de demandas de reintegração de posse contra os ocupantes das lojas; **b)** em total desrespeito ao acordo extrajudicial que operava validamente por quase 3 (três) anos, a Executada firmou novo TAC em 2017, nos autos do processo administrativo nº 2014.0043.2663-79, com base no qual procura justificar o não cumprimento dos TACs firmados em 2014 e 2018.

Prossegue aduzindo que: **c)** o Ministério Público não homologou o arquivamento dos autos em que foi entabulado o TAC de 2017, com base no seu regramento que reconhece a celebração de termos de ajustamento de conduta, tendo optado por enviar os autos ao NUPA/MP/ES, para tentativa de acordo, na medida em que percebeu que o acordo ali entabulado não contou com a participação da ora Exequente, de modo a prejudicar o direito reconhecido aos lojistas no TAC de 2014, sendo, pois, inválido; **d)** de todo modo, posteriormente ao TAC de 2017, foi celebrado o TAC de 2018, ratificando o TAC de 2014; **e)** na condição de agente público capaz, a Executada manifestou vontade válida de adequação da situação dos lojistas pelo período de 05 (cinco) anos e, repentinamente, invalidou toda a sua conduta anterior, adotando medidas em sentido oposto, que estão ensejando a expulsão judicial de vários substituídos das lojas situadas nos terminais.

Prossegue aduzindo que: **f)** em 2016 o Conselho de Administração da CETURB deliberou pela imediata abertura de processo de licitação das lojas localizadas nos seus terminais e pelo desfazimento dos contratos antes celebrados; **g)** a Executada publicou diversos editais de pregão eletrônico para a concessão do direito de uso remunerado dos espaços comerciais, os quais, inclusive, já foram adjudicados aos vencedores do procedimento licitatório; **h)** o acordo de 2014 dispõe de maneira clara e objetiva que os lojistas teriam o prazo de 5 (cinco) anos para desocupar os quiosques, mas a Executada tem se valido de calendário elaborado com base no TAC de 2017 para realizar a imediata desocupação; **i)** justamente em razão de a Exequente não ter participado do TAC de 2017, o Ministério Público firmou o TAC de 2018, convalidando expressamente o TAC de 2014.

Finalmente, aduz que: **j)** a partir do TAC de 2018 a Executada assumiu a obrigação de não adotar medidas para desocupação das lojas até 21/10/2014, o que, porém, não tem cumprido; **k)** a cláusula quarta do TAC de 2018 é clara em garantir aos associados da Exequente o direito de serem reconduzidos na posse das lojas situadas nos terminais da CETURB desde que sejam titulares de contratos celebrados por prazo indeterminado, tenham sido desalojados contra a sua vontade e que as respectivas lojas estejam vazias, o que, porém, a Executada não vem cumprindo.

Assim, veio a juízo pedir que a Executada cumpra a obrigação de não fazer constante na cláusula segunda do TAC de 2018, desistindo das ações de reintegração de posse em curso, abstendo-se de promover atos executivos em relação às sentenças já proferidas e providenciando a retomada dos espaços pelos antigos lojistas.

Às fls. 457 proferi despacho determinando a intimação da Executada para cumprimento da obrigação de não fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para eventual apresentação de embargos à execução.

Ato contínuo, a Executada opôs os embargos autuados sob o nº 0020759-16.2020.8.08.0024, requerendo que lhes fosse atribuído efeito suspensivo.

Na data de hoje, proferi decisão nos autos dos embargos à execução indeferindo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Considerando que a ausência de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento da execução, resta mantida, ao menos por ora, a presunção de legitimidade do título executivo.

Conforme narrado, o título executivo atribuiu à Executada uma obrigação de não fazer, consistente em não praticar atos visando a desocupação das lojas situadas em seus terminais, respeitando, assim, o direito de posse dos substituídos pela Exequente.

As informações constantes na petição inicial desta execução e nos embargos contra ela opostos evidenciam que a obrigação de não fazer vem sendo descumprida, tendo em vista a expedição de notificações aos substituídos da Exequente para que desocupem as lojas, a propositura de ações de reintegração de posse, além da deflagração do Pregão Eletrônico nº 03/2021, visando a "outorga remunerada de permissão de uso de lojas localizadas nos terminais urbanos de integração de Laranjeiras, Carapina e Jacaraípe", ex vi instrumento licitatório copiado às fls. 690/721.

Tenho para mim, à primeira vista, que a deflagração do procedimento licitatório contraria o direito reconhecido no título executivo em favor dos substituídos da Exequente.

Assim, enquanto não for afastada a higidez do título executivo, deve a Executada cumprir a obrigação de não fazer que por meio dele assumiu.

Dessa forma, determino a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 03/2021, em relação às lojas nºs 01, 03, 04, 12 e 13 do Terminal de Laranjeiras, além da loja nº 03 do Terminal de Carapina, até ulterior deliberação. Caso o pregão já tenha sido ultimado, determino a imediata suspensão do ato de adjudicação e homologação, sob pena de arbitramento de multa para o caso de descumprimento desta ordem.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.

VITÓRIA, Quarta-feira, 14 de abril de 2021

HELOISA CARIELLO

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por HELOISA CARIELLO em 14/04/2021 às 16:47:30, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3047-4915310.

Dispositivo

Dessa forma, determino a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 03/2021, em relação às lojas nºs 01, 03, 04, 12 e 13 do Terminal de Laranjeiras, além da loja nº 03 do Terminal de Carapina, até ulterior deliberação. Caso o pregão já tenha sido ultimado, determino a imediata

suspensão do ato de adjudicação e homologação, sob pena de arbitramento de multa para o caso de descumprimento desta ordem.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.